Publicado no do TCE/AM, Edição no	o Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

ACÓRDÃO № 856/2015 – TCE –TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1753/2012 12 Volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos SEJUS.
- **4- Exercício:** 2011.
- **5- Responsáveis:** Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário da SEJUS, a época.
- 6- Unidade Técnica: DICOP- Informação Conclusiva nº 04/2015 (fls. 2247/2271).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2569/2015-MP-EFC da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 2339/2339v).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos –SEJUS. Exercício 2011.

Glosa. Contas Irregulares. Multa. Prazo. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Glosar** o montante de **R\$ 48.432,33** (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), referente às impropriedades **nº. 02** e **nº 06** do Relatório/Voto, considerando o Sr. **Manuel Edmundo Mariano da Silva**, Secretário Executivo Estadual de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, à época, em **alcance**, nos termos do art. 304, I, da Res. nº. 4/2002, fixando-lhe o prazo de **30** (trinta) dias, para que recolha o valor do **débito** aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei n. 2423/1996 e art. 308, §3°, da Res. nº. 4/2002. Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- **9.2- Julgar Irregular,** com fulcro no art. 1º, III, 22, "b", da Lei n. 2.423/1996; e art. 188, §1º, III, "b", da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, de responsabilidade dos Srs. **Carlos Lélio Lauria Ferreira**, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos e **Manuel Edmundo Mariano da Silva**, Secretário Executivo Estadual de Justiça e Direitos Humanos SEJUS e Ordenador de Despesas, à época;
- 9.3- Na forma prevista no art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº. 2423/1996, aplicar aos Srs. Carlos Lélio Lauria Ferreira, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos e Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo Estadual de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, à época, multa, individualmente,

Publicado r do TCE/AM Edição nº		ario E	letrö	nico
De	/		/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

ACÓRDÃO № 856/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com o art. 308, V, da Res. nº. 4/2002 - RITCE, alterado pela Res. n. 25/2012, referente aos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes nos itens de **02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16** e **17** do Relatório/Voto:

9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE), para que os Srs. Carlos Lélio Lauria Ferreira, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos e Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo Estadual de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS e Ordenador de Despesas, à época, recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Res. n. 04/2002;

9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

9.5.1- Remeta à atual Administração da Sec. de Est. de Justiça e Direitos Humanos, cópias autênticas do Relatório Conclusivo n. 45/2013, às fls. 1791/1877, do Relatório Técnico n. 31/2013, às fls. 1758/1786, e do Parecer n. 2569/2015, à fl. 2339, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;

9.5.2- Dê cumprimento ao artigo 162, §2º, do Regimento Interno.

- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição